



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 699

00076
ETIQUETA

DATA
17/11/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, de 2015

AUTOR
SÉRGIO VIDIGAL

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o caput do artigo 3º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007:

Art. 3º O processo de inscrição, **suspensão** e **cancelamento** do registro, bem como a documentação exigida para o RNTR-C serão regulamentadas pela ANTT. (grifo nosso)

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretende-se incluir ao texto da Medida Provisória 699/2015 a alteração do caput do artigo 3º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

A referida lei dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Nela está prevista o regramento geral para a obtenção do no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

De acordo com a legislação em tela, o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTR-C é obrigatório ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, ou à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no



CD/15786.00107-07

transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

A suspensão do registro é atualmente prevista apenas pela Resolução nº 3056/2009 da ANTT, o que torna precária a situação jurídica que permeia o tema.

Propomos, ainda, a utilização do termo **cancelamento** ao invés de **cassação**. A alteração proporciona harmonia e coerência textual, haja vista a presença do termo **cancelamento** tanto em outros dispositivos da lei, quanto no escopo da Resolução nº 3056/2009 da ANTT.

Portanto, as alterações sugeridas pretendem tão-somente aprimorar a Lei nº 11.442, de 2005, e proporcionar mais credibilidade e disciplinamento ao mercado comercial de transportes de cargas, conferindo maior formalidade ao setor.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 17 de novembro de 2015.



CD/15786.00107-07